PROCESSO ADMINISTRATIVO
9342
ASSINADO ELETRONICAMENTE

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

RAZÕES DO RECURSO
Edital de Pregão Eletrônico
Processo Administrativo nº PE 027.2025-DIV

REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ nº 15.457.116/0001-21, situado a rua Avelan, 15, Palestina, São Gonçalo do Amarante/CE. Representada por ANTONIA ELISANJELA RABELO CARNEIRO LIMA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 200010577506 SSPDSCE, devidamente inscrito sob o CPF nº 957.216.653-00, residente e domiciliada a Rua Eretides Martins, nº 270, Centro de São Gonçalo do Amarante/CE., CEP: 62.670-000,. Vem respeitosamente a Vossa Excelência requer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à respeitável Decisão do Certame Licitatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9343
ASSINADO ELETRONICAMENTE

I - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preço visando a eventual e futura aquisição de recarga de gás liquefeito de petróleo GLP, Carga de 13kg, e de vasilhames de botijão de gás de 13kg destinados atender as necessidades de diversas secretarias do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, conforme condições, qualidades e exigência estabelecidas no Edital.

II - DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de recurso administrativo contra ato ou lavratura da ata é de 3 dias úteis, contados da intimação, assim como, consignado no **Item 2.2 do Edital Licitatório**. No caso em tela, o certame, ora recorrente, se deu no dia 17 e 18 de junho 2025, logo, o prazo final para a sua apresentação se dá em 25/06/2025, ou seja, contando com o feriado de Corpus Cristi, ponto facultativo Municipal e o Final de Semana, o presente recurso é tempestivo.

III - DAS RAZÕES RECURSAIS.

O presente Certame se deu por dois itens e empresas credenciadas. Donde o primeiro Item se iniciou com a empresa PEIXOTO melhor classificada (melhor proposta), restando as duas outras participantes (empresa RABELO e empresa GRANGAZ) empatadas.

Iniciada a fase de lances, a empresa PEIXOTO deu um lance, as outras duas empresas empatadas não se manifestaram. Com isso a empresa PEIXOTO foi declarada vencedora, e desclassificada por exeqüibilidade.

Contudo, com a desclassificação da Empresa PEIXOTO, a Empresa RABELO e Empresa GRANGAZ que se encontravam empatadas com a mesma proposta foram para o critério de desempate, prevalecendo o DIREITO DE PREFERÊNCIA da Empresa RABELO Declarada Vencedora e Habilitada no Item 1, conforme Edital e art. 44 da Lei Complementar 123/2006.

Iniciado o Item 2, todas as empresas participantes restaram empatadas com a mesmo valor de proposta. O sistema assinalou "não", referente porte da empresa PEIXOTO, que mesmo assim foi declarada vencedora.

Entretanto, foi requerido o prazo Recursal, como assim, passa a expor:

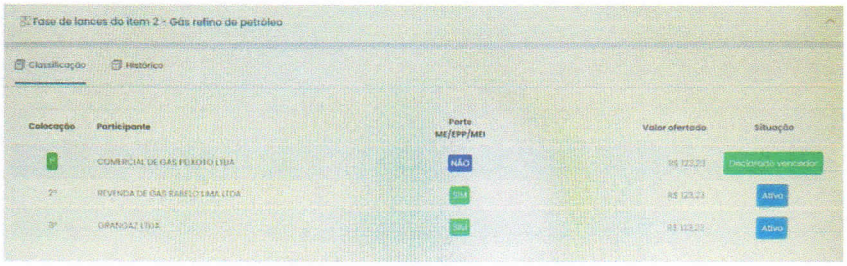
PROCESSO ADMINISTRATIVO
9344
ASSINADO ELETRONICAMENTE

Preliminarmente, devemos trazer à baila a informação de desclassificação da empresa COMERCIAL DE GÁS PEIXOTO, quando da análise do Item "Botijão para Gás", não cumprimento dos requisitos do edital, restou a desclassificação, inviabilizando a participação referente ao item 1.

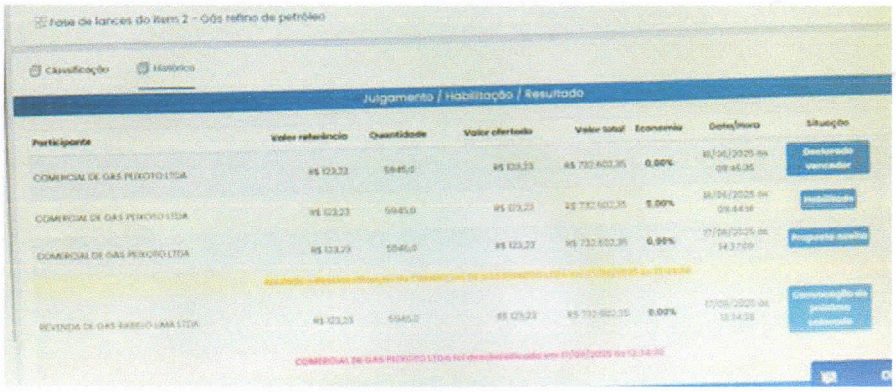
Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Portanto de acordo com Lei das Licitações e Edital, a empresa COMERCIAL PEIXOTO, restaria impedida no prosseguimento no item 2, restando também verificado a assinalação do campo "não". Conforme **item 4.6.1 do Edital** e **art. 59 da Lei 14.133/2021**, Vejamos:

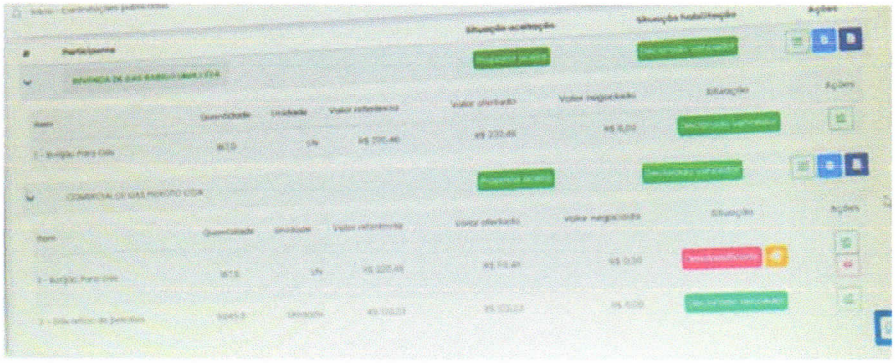
> **4.6.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;**
>
> 4.6.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo "não" apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.



No que tange ainda, o item 2, restou sinalizado a desclassificação do COMERCIAL DE GÁS PEIXOTO, em cor vermelha as 13:34min. Foi anulada a desclassificação as 13:49min. conforme sinalizado de cor amarela.



PROCESSO ADMINISTRATIVO
9345
ASSINADO ELETRONICAMENTE



Vejamos que conforme sistema eletrônico, restou empatado as respectivas empresas participantes (valor ofertado), o sistema indicou o campo "não", o que impediria declaração de vencedor, e consequentemente aos olhos da comissão declararia com vencedor o Recorrente.

Todas as empresas participantes restaram empatadas (valores ofertados) no critério "Gás refino de petróleo", conforme **Item 1.3 do Edital** o critério de julgamento adotado seria o Menor Preço por Item.

> 1.3. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço por Item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. A empresa Recorrente se encontra localizada no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, local da prestação do serviço, enquanto as demais empresas participantes restam localizadas em municípios distintos. Vejamos como comparativo e análise a empresa Gás Peixoto, que esta localizada no Centro de Jaguaribe/CE.:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
04.248.030/0001-72 MATRIZ		12/01/2001

NOME EMPRESARIAL		
COMERCIAL DE GAS PEIXOTO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COPEL		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R BENICIO DIOGENES	NÚMERO 1001	COMPLEMENTO ********
CEP 63.475-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JAGUARIBE
UF CE		

No que tange a Lei e o Edital, deve fazer cumprir o exercício do direito de preferência da Empresa REVENDA DE GÁS RABELO quanto à

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9346
ASSINADO ELETRONICAMENTE

localização, conforme **Item 6.19 e Item 6.20.2.1 do Edital e artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006**.

> 6.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação ›m os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como ıs demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei ›mplementar nº 123, de 2006.
>
> 6.19.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno ›rte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor oposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
>
> ***20.Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ı entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.***
>
> 6.20.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de ›sempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
>
> 6.20.2.1. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

Por fim, Douto Julgador. Aguardamos aplicabilidade da Lei e do Edital Licitatório. Nossa Jurisprudência Pátria assim vem decidindo:

> ***Ementa:*** *APELAÇÃO CÍVEL.* ***LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS****. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO REJEITADA. As autoridades apontadas como coatoras foram pessoalmente notificadas a prestar informações nesta ação mandamental, restando observada, assim, a regra do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/09. A homologação e a adjudicação do objeto do certame licitatório não conduzem à perda do objeto do mandado de segurança em que se questiona a legalidade do processo de licitação. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93,* ***não pode a Administração deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas, para concorrer no certame.*** *"In casu", não se flagra ilegalidade na inabilitação da empresa impetrante, porquanto apresentou atestado de capacidade técnica certificado por entidade de classe diversa daquela mencionada especificamente no Edital do processo licitatório. Ausência de direito*

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9347
ASSINADO ELETRONICAMENTE

> *líquido e certo. Denegação do "mandamus". Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70074030214, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 30-05-2018)* ***GRIFO NOSSO.***

Assim como amplamente fundamentado e demonstrado acima, que a Administração não pode deixar de cumprir as normas estipuladas no edital de licitação publicado e nem o particular descumprir as exigências nele previstas.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, requer-se a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da licitante vencedora, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e consequente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção. Tendo o licitante ou o contratado seja responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações. A licitante DECLASSIFICADA deverá ser sofrer as sanções da Lei.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, Nobre Julgador receber o presente recurso administrativo, uma vez que preenche os requisitos legais;

a) O Provimento dos pedidos, para que torne a RECORRENTE DECLARADO VENCEDOR NO ITEM 2, verificada a desclassificação do concorrente. Resta fundamentado tal pleito com base nos **item 4.6.1 do Edital e art. 59 da Lei 14.133/2021**, CONFIRMANDA A DESCLASSSIFICAÇÃO E IMPEDIMENTO, da empresa COMERCIAL GÁS PEIXOTO. Vez que, restou sinalizado, junto ao próprio sistema a palavra "não" e a confirmação da desclassificação em cor vermelha;

b) Contudo, acreditando que Vossa Excelência, possa aplicar a lídima justiça, que ainda em relação ao Item 2 restar verificado o EMPATE DAS EMPRESAS PARTICIPANTES (valor da oferta e caso as empresas fosse enquadradas do mesmo porte), seja adotado o critério desempate conforme o **Item 6.19 e 6.20.2.1do Edital e artigos 44 c/c a Lei Complementar nº 123/2006**. DIREITO DE PREFERÊNCIA, com o fundamento de que a empresa Recorrente se encontra encravada no Município Licitante.

PROCESSO ADMINISTRATIVO
9348
ASSINADO ELETRONICAMENTE

a) **Por fim**, seja DECLARADA VENCEDORA A RECORRENTE, nos itens "Botijão para Gás" e "Gás Refino de Petróleo.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

São Gonçalo do Amarante/CE, 24/06/2025.

Antonio Elisangela Rabelo C. Lima

REVENDA DE GAS RABELO LIMA LTDA – ME
(Sócia Administradora – Recorrente)